Formação do Contrato

ANTONIO CLÁUDIO NETO

PLANO DE ENSINO

TÓPICO GERADOR

Como elaborar um contrato válido?

META DE COMPREENSÃO

Compreender a teoria geral dos contratos a partir da sua formação;

EMENTA

Formação dos Contratos.

Feed

- As condições de validade são partes estáticas.
- Código Civil, artigos 427 ao 434.
- Consensual, solene ou real. ✓
- Fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual.

1 2 3

CONDIÇÕES DE VALIDADE

Agente	Capaz ou legitimado.
Objeto	Lícito, possível, determinado ou determinável.
Forma	Prescrita ou não defesa em lei.
Vontade	Consentimento livre e desembaraçado.

EXISTÊNCIA

VALIDADE

NEGOCIAÇÕES





FASES SUCESSIVAS DA FORMAÇÃO CONTRATUAL

CELEBRAÇÃO



Principiologia Contratual



Princípios contratuais

Função Social do Contrato
Arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
Justiça contratual; colocar as partes em par de igualdade. Controle de merecimento; analisa a adequação; ordem social. Eficácia interna e externa da função social do contrato.

Autonomia Privada
Liberdade de contratar ≠ liberdade contratual.
Superação da autonomia da vontade.
Limitação nas normas de ordem pública.
Dano moral – Enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil.

Boa-fé Objetiva
Art. 422 do Código Civil de 2002. Confiança, lealdade, respeito, cuidado, probidade, cooperação, razoabilidade, equidade... Função interpretativa: art. 113 do Código Civil de 2002. Função de controle: a não obediência gera o abuso de direito. Função integrativa: respeitar ao princípio em todas as fases contratuais.

Força Obrigatória dos Contratos
Atribui “força de lei” ao estipulado entre as partes;
Arts. 389, 390 e 391, do Código Civil de 2002;
Está subordinado à função social do contrato.



Enunciado n. 25

O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual (Conselho da Justiça Federal).



Enunciado n. 170

A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato (Conselho da Justiça Federal).

Assinale a alternativa correta:

A) a função social justifica o descumprimento do contrato com fundamento na debilidade financeira.
B) o princípio da autonomia privada, do qual decorre a liberdade contratual, encontra-se superado pela moderna concepção da boa-fé objetiva.
C) segundo o princípio clássico da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), o contrato adquire força de lei entre as partes e impõe deveres a terceiros.
D) de acordo com o princípio da relatividade, o contrato vincula apenas os contratantes, restringindo seus efeitos inter partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros

Em qual momento se forma um contrato?

O contrato se forma a partir do "encontro harmônico de vontades" (Clóvis Beviláqua).

"O contrato se forma a partir da combinação (colagem, junção) de duas ou mais declarações de vontade, emitidas por uma ou mais partes". ✓

“Nem todo o contrato é formado pelo mero consenso;

Contratos "reais" dependem da entrega (tradição da coisa) .

Consensual

Código Civil de 2002

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Solene

Código Civil de 2002

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.



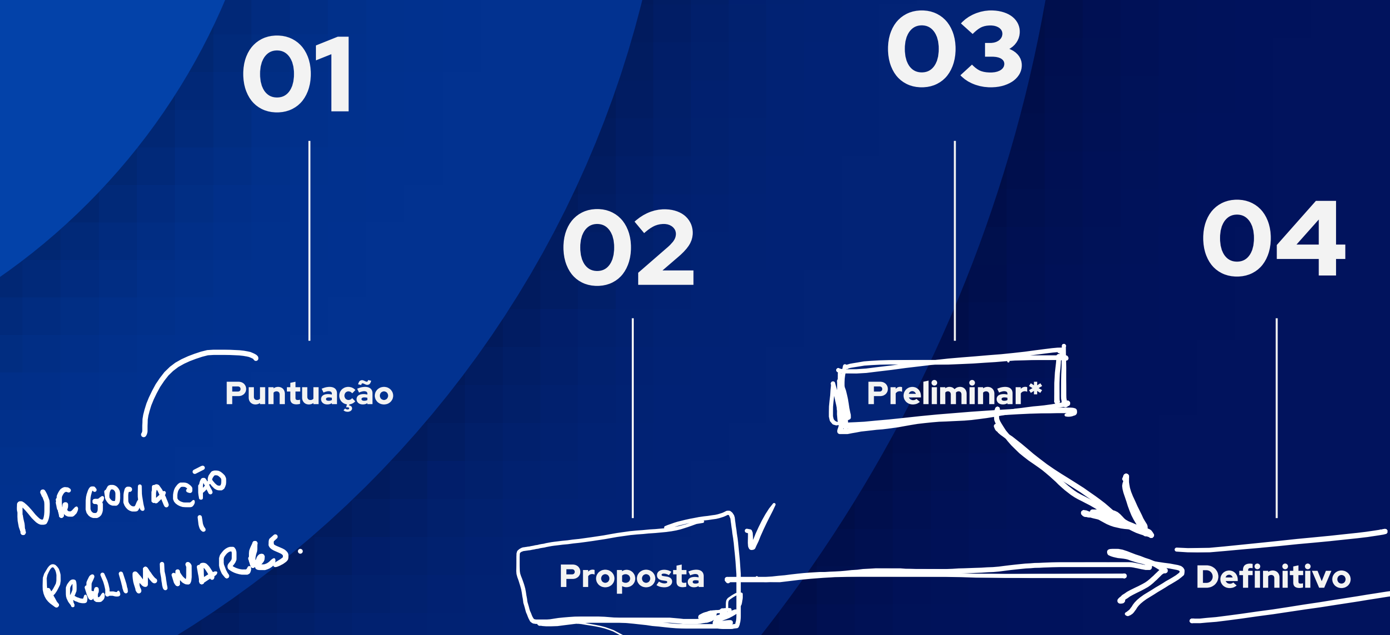
Código Civil de 2002

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Estudo de caso

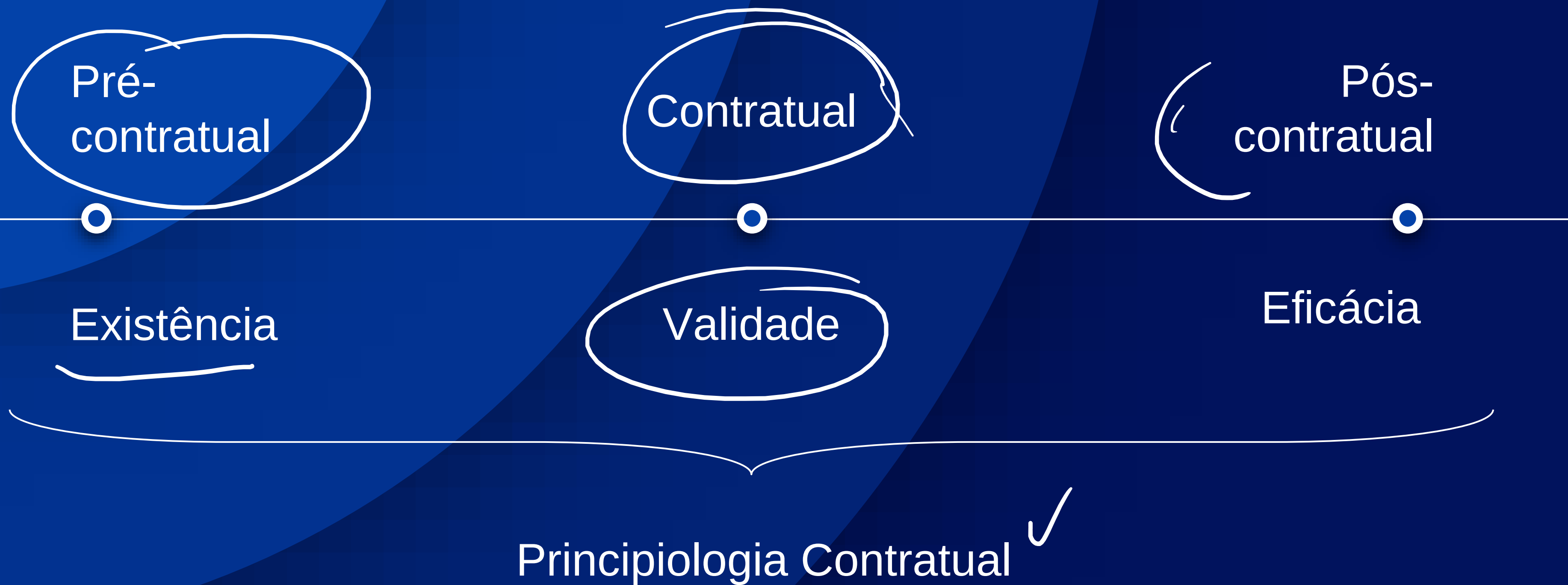
"Dois irmãos, herdeiros de um escultor famoso, pretendem celebrar um contrato de empréstimo de esculturas de sua copropriedade com determinado museu, a fim de permitir que este organize uma exposição em homenagem ao referido escultor. Os irmãos assinaram a minuta do contrato em 15.09.18, o museu (através de seu representante) assinou o instrumento em 17.09.18 e as obras foram entregues em 19.09.18. A partir dessa situação hipotética, responda: a) Nos contratos em geral, quando se considera o contrato celebrado? b) No contrato referido no enunciado, aplica-se a regra geral? c) Quando o contrato referido pode ser considerado realizado? d) Quantas partes têm o referido contrato? "

FASES



01
Puntuação
NEGOCIAÇÃO PRELIMINARES.
02
Proposta
03
Preliminar*
04
Definitivo

Fases sucessivas da formação contratual



1. Puntuação ou Negociações Preliminares

Puntuação

- Debates prévios, entendimentos, tratativas ou conversações sobre o contrato preliminar ou definitivo.
- Exemplo: solicitação de orçamento ou comportamentos indicativos de interesse.
- Eventualmente pode ser expressa através de uma minuta.
- Não vincula as partes em virtude da autonomia de optar pela não contratação.

Boa-fé objetiva

- Deve respeitar a boa-fé objetiva: deveres de informação, proteção e cooperação.
- ENUNCIADO 24: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.
- Assim, pode gerar responsabilidade civil, apenas com ruptura injustificada e arbitrária, em casos que já se tenha gerado alguma expectativa contratual.

+ DANOS

Responsabilização

- É possível haver responsabilidade se houver uma quebra/ruptura injustificada das tratativas (hipótese de responsabilidade pré-contratual);
- Parte negociou de maneira desleal, descomprometida, não transparente = violação da boa-fé objetiva;
- Responsabilidade decorrente do descumprimento da boa-fé objetiva;
- Dano/interesse positivo x dano/interesse negativo (interessa da confiança);
- Indeniza-se a confiança iludida.

Luiza Bianchini

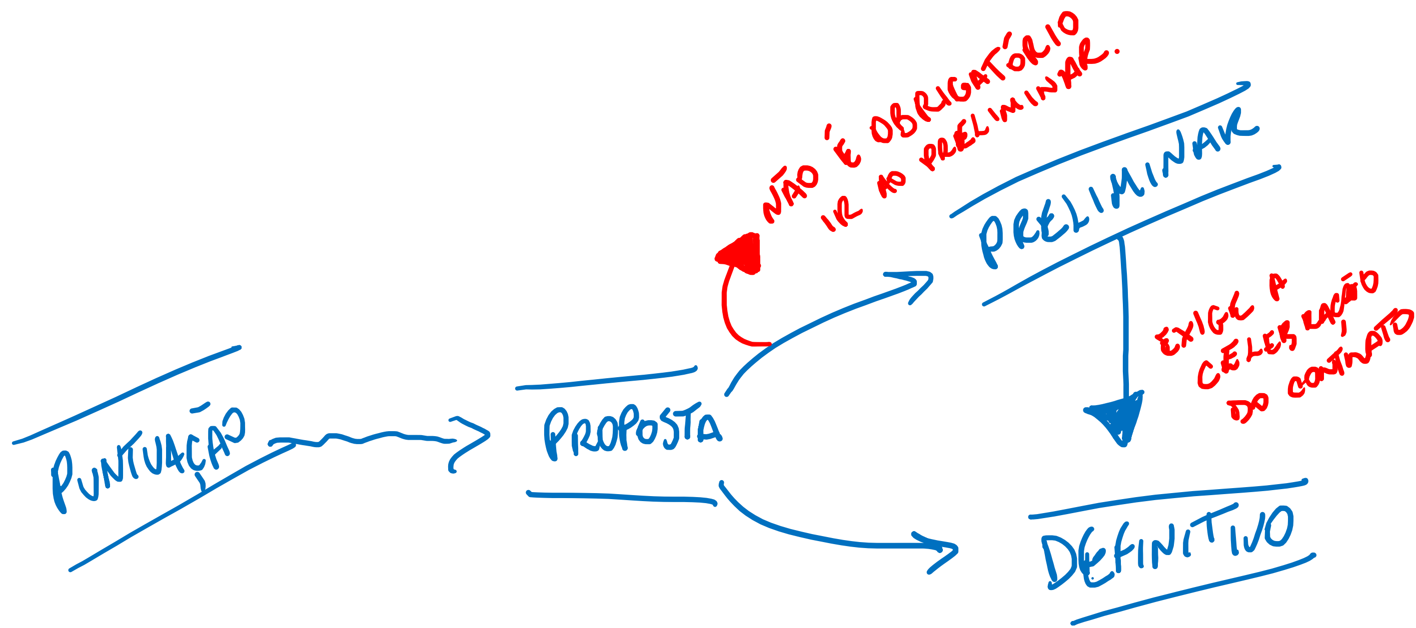
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. A parte interessada em se tornar revendedora autorizada de veículos tem direito de ser ressarcida dos danos materiais decorrentes da conduta da fabricante no caso em que esta - após anunciar em jornal que estaria em busca de novos parceiros e depois de comunicar àquela a avaliação positiva que fizera da manifestação de seu interesse, obrigando-a, inclusive, a adiantar o pagamento de determinados valores - rompa, de forma injustificada, a negociação até então levada a efeito, abstendo-se de devolver as quantias adiantadas. **A responsabilidade civil pré-negocial, ou seja, a verificada na fase preliminar do contrato, é tema oriundo da teoria da culpa *in contrahendo*, formulada pioneiramente por Jhering, que influenciou a legislação de diversos países**. No Brasil, o CC/1916 não trazia disposição específica a respeito do tema, tampouco sobre a cláusula geral de boa-fé objetiva. Todavia, já se ressaltava, com fundamento no art. 159 daquele diploma, a importância da tutela da confiança e da necessidade de reparar o dano verificado no âmbito das tratativas pré-contratuais. Com o advento do CC/2002, dispôs-se, de forma expressa, a respeito da boa-fé (art. 422), da qual se extrai a necessidade de observância dos chamados deveres anexos ou de proteção. Com base nesse regramento, deve-se reconhecer a responsabilidade pela reparação de danos originados na fase pré-contratual caso verificadas a ocorrência de consentimento prévio e mútuo no início das tratativas, a afronta à boa-fé objetiva com o rompimento ilegítimo destas, a existência de prejuízo e a relação de causalidade entre a ruptura das tratativas e o dano sofrido. Nesse contexto, o dever de reparação não decorre do simples fato de as tratativas terem sido rompidas e o contrato não ter sido concluído, mas da situação de uma das partes ter gerado à outra, além da expectativa legítima de que o contrato seria concluído, efetivo prejuízo material. (REsp 1.051.065-AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/2/2013 - Informativo do STJ 517).



“Tanto basta para demonstrar que a ré, após incentivar os produtores a plantar a safra de tomate – instando-os a realizar despesas e envidar esforços para plantio, ao mesmo tempo em que perdiam a oportunidade de fazer o cultivo de outro produto – simplesmente desistiu da industrialização do tomate, atendendo aos seus exclusivos interesses, no que agiu dentro do seu poder decisório. Deve, no entanto, indenizar aqueles que lealmente confiaram no seu procedimento anterior e sofreram o prejuízo. (...) Confiaram eles lealmente na palavra dada, na repetição do que acontecera em anos anteriores[...]” (TJRS, Apelação Cível 591.028.2915, 5ª. Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior, julgado em 6/6/1991).

2. Proposta, Policitação ou Oblação

- Manifestação da vontade de contratar, por uma das partes, que solicita a concordância da outra.
- Declaração expressa de vontade unilateral.
- Artigo 427 do Código Civil de 2002.
- Partes: Policitante, proponente ou solicitante – Policitado, oblato ou solicitado.
- Presente uma aceitação fora do prazo, com adições, restrições ou modificações, haverá nova proposta.
- Teorias da **expedição** e da **recepção** (art. 434 do Código Civil de 2002; Enunciado 173, CJF).
- Artigo 435 e a questão espacial.


PUNTUAÇÃO
PROPOSTA
NÃO É OBRIGATÓRIO
IR AO PRELIMINAR.
PRELIMINAR
EXIGE A
CELEBRAÇÃO
DO CONTRATO
DEFINITIVO









Até a próxima aula!